



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR N. 3.988 / 2010

Dispõe sobre a organização, quadro, carreira, vencimentos e atribuições dos Procuradores Jurídicos Municipais e do quadro lotacional dos cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município de Muriaé e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Muriaé:

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Competência e Organização da Procuradoria-Geral do Município

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município de Muriaé é instituição permanente vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e essencial à atuação judicial do Município, em conformidade com sua Lei Orgânica.

Capítulo II

Das Competências Institucionais

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município a representação judicial do Município de Muriaé, provendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, a cobrança judicial e amigável dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como, quando solicitado, a prestação de assessoramento jurídico ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos públicos municipais, além da emissão de pareceres sobre assuntos afetos à administração pública municipal.

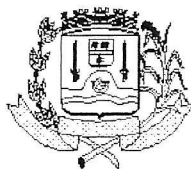
Parágrafo único – As consultas à Procuradoria Geral do Município deverão ser formuladas por escrito pelo Prefeito ou Secretários Municipais, sendo autuadas e numeradas em expediente administrativo próprio para emissão de competente parecer jurídico.

Capítulo III

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, com prerrogativas, posição hierárquica e subsídio de Secretário Municipal, nomeado para cargo em comissão pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo três anos de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º. A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:



- I - Procurador-Geral do Município;
- II – Assessor do Procurador Geral do Município;
- III – Procuradores Jurídicos Municipais;
- IV – Unidades de Execução:
 - a) Departamento de Processos Administrativos (DPA);
 - b) Departamento de Contencioso (DC);
 - c) Departamento Fiscal e Tributário (DFT);
- V – Assessores Jurídicos Municipais;
- VI – Secretaria da Procuradoria Geral do Município;

Capítulo IV
Das Competências e Atribuições das Unidades da
Procuradoria-Geral do Município

Seção I
Do Procurador Geral do Município

Art. 5º. O Procurador-Geral do Município exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município:

I – autorizar, concreta ou genericamente, a propositura, a suspensão, a desistência da relação processual, a renúncia do direito material sobre o qual se fundaram as ações ou medidas judiciais, a desistência de recursos, a execução e a não execução de julgados.

II - visar os pareceres emitidos pelos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município;

III - editar normas interpretativas acerca das competências, funcionamento e responsabilidades da Procuradoria Geral do Município;

IV - distribuir tarefas aos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais, lotados na Procuradoria Geral do Município.

V – avocar a competência dos Procuradores Jurídicos e dos Assessores Jurídicos, lotados na Procuradoria Geral do Município;

VI – ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Município;

VII – reunir-se semanalmente com os chefes de Departamento da Procuradoria Geral do Município para orientações, discussões, troca de experiências, dentre outros, visando unificar as ações da Procuradoria Geral do Município.

§1º. O Procurador-Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores ou Assessores Jurídicos Municipais, em ato próprio devidamente publicado na imprensa oficial.

§2º. Fica vedado ao Procurador Geral do Município o recebimento de notificações e citações judiciais, sendo competência privativa do Prefeito Municipal ou seu substituto legal.

Seção II
Dos Procuradores Jurídicos Municipais

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos Procuradores Jurídicos Municipais investidos no cargo, aos quais incumbe, além das tarefas que forem distribuídas pelo Procurador-Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



I – representar judicialmente o Município, prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral, elaborando as peças processuais pertinentes ao processo e conduzindo-o até seu final;

II - emitir parecer, quando solicitado, sobre matérias de natureza jurídica suscitadas pelo Prefeito, Secretarias e órgãos públicos municipais;

III - minutar ou examinar minuta, quando solicitado, de ato normativo, concessões, permissões, convênios, ajustes ou transações administrativas;

IV - examinar as demandas judiciais propostas, orientando as autoridades competentes quanto às providências a serem tomadas;

V – elaborar, quando solicitados, minutas de informações a serem prestadas em mandados de segurança relacionados com Órgãos ou Secretarias municipais;

VI - sugerir ao Procurador Geral do Município a uniformização de jurisprudência administrativa, bem como a padronização de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Municipal;

VII - propor ao Procurador Geral do Município a alteração de enunciados emitidos pela Procuradoria-Geral do Município;

VIII - atender, dentro dos prazos fixados por norma da Procuradoria-Geral do Município, às solicitações desta, inclusive as relativas ao fornecimento de elementos necessários à atuação em juízo;

IX – promover a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;

X – participar, quando solicitado, de comissões ou conselhos no âmbito do Município.

Seção III
Das Unidades de Execução

Art. 7º. As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio dos seguintes Departamentos:

I – Departamento de Processos Administrativos (DPA), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões administrativas submetidas à apreciação da Procuradoria-Geral em qualquer área, a exceção da área fiscal e tributária;

II – Departamento do Contencioso (DC), responsável pela defesa do Município em todas as ações judiciais em que este for parte no pólo ativo, passivo ou como interessado, que não forem inerentes ao Departamento Fiscal e Tributário;

III - Departamento Fiscal e Tributário (DFT), responsável pelos procedimentos administrativos e judiciais que envolvam matéria tributária e fiscal; pela cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa; pela representação da Procuradoria-Geral do Município frente à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - Cada Departamento será chefiado por um Procurador Jurídico Municipal, designado pelo Procurador-Geral através de Portaria.

Seção IV
Dos Assessores Jurídicos Municipais

Art. 8º. Incumbe aos Assessores Jurídicos Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para ocuparem cargo em comissão, por indicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Procurador Geral do Município, prestar assessoramento jurídico a este e aos departamentos da Procuradoria Geral do Município, notadamente:

I - emitir parecer acerca de assuntos submetidos aos respectivos Departamentos da Procuradoria Geral do Município de sua lotação e Secretarias Municipais;

II - proceder a estudos bibliográficos, legais e jurisprudenciais acerca de assuntos submetidos aos respectivos Departamentos da Procuradoria Geral do Município de sua lotação;

III - assessorar o Procurador Geral do Município;

IV - assessorar os Chefes de Departamentos da Procuradoria Geral do Município;

V - assessorar os Procuradores Jurídicos Municipais;

VI - assessorar o departamento municipal de licitação na forma do estatuto geral das licitações.

VII - promover a elaboração de minutas de convênios e contratos em que o Município seja parte interessada;

VIII - revisar e propor modificações nos termos de convênios e contratos elaborados por outros órgãos e entidades a serem firmados pelo Município;

§ 1º. É defeso a participação dos Assessores Jurídicos Municipais nos processos judiciais, salvo em atuação conjunta com os Procuradores Jurídicos Municipais ou em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Procurador Geral do Município, bem como em casos emergenciais em que possa haver prejuízo jurídico para o Município.

§2º. O Procurador Geral do Município designará um Assessor Jurídico Municipal como seu assessor direto, ficando lotado em seu gabinete, competindo-lhe o assessoramento privativo do Procurador Geral do Município, bem como substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Seção V

Da Secretaria da Procuradoria Geral do Município

Art. 9º. Compete à Secretaria da Procuradoria Geral do Município fornecer suporte adequado as atividades desenvolvidas no âmbito desta, notadamente:

I - zelar pela guarda dos materiais confiados a Procuradoria Geral do Município;

II - controlar o estoque de materiais indispensáveis ao pleno funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

III - atender ao público;

IV - desempenhar as funções solicitadas pelo Procurador Geral, Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais;

V - proceder ao controle e tramitação de documentos e processos no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VI - zelar pela limpeza da Procuradoria Geral do Município;

VII - realizar as demais funções determinadas pelo Procurador Geral do Município para o bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A Secretaria da Procuradoria Geral do Município será ordenada pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração cederá servidores públicos para prover as necessidades de pessoal da Procuradoria Geral do Município.



TÍTULO II

Do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Procuradores Municipais

Capítulo I

Do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município

Art. 10. O Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município é composto pelos cargos de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, Assessor Jurídico Municipal e pelos cargos de provimento efetivo de Procuradores Jurídicos Municipais.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão da estrutura da Procuradoria-Geral do Município seus respectivos vencimentos e carga horária são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. O cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico Municipal, seus respectivos vencimentos e carga horária, constituído pelas classes e número de vagas, é o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

Capítulo II

Do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Procuradores Jurídicos Municipais

Seção I

Da Carreira

Art. 13. A carreira do Procurador Jurídico Municipal é composta por quatro classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

- I – Procurador Jurídico Municipal – Classe Inicial;
- II - Procurador Jurídico Municipal - Classe Intermediária;
- III - Procurador Jurídico Municipal - Classe Final;
- IV – Procurador Jurídico Municipal – Classe Especial.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de Procurador Jurídico Municipal dar-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, conforme art. 100, § 2º da Lei Orgânica do Município, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Seção II

Das Promoções

Art. 14. A promoção dos Procuradores Jurídicos Municipais enquadrados no Anexo II desta Lei Complementar consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício na classe em que estiver posicionado;
- b) não ter cometido infração disciplinar durante o tempo referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomençará a contagem.



§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se efetivo exercício as hipóteses previstas nos art. 126 e 127, da Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto do Servidor Público de Muriaé.

§ 2º. O acesso de uma classe para outra imediatamente superior da carreira corresponderá a um adicional de dez por cento, incorporado aos vencimentos para todos os fins.

§3º. Os atuais ocupantes dos cargos de Procuradores Jurídicos do Município, cujos cargos estão previstos no Anexo II – serão enquadrados na classe respectiva ao seu tempo de exercício público municipal no cargo, respeitado o nível de progressão em que se encontrar, com direito a repercussão em seus vencimentos.

Seção III **Das progressões por merecimento**

Art. 15. A progressão por merecimento é a elevação do Procurador Jurídico Municipal ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, independente da promoção na carreira.

Art. 16. Para adquirir direito à progressão por merecimento, os Procuradores Jurídicos Municipais deverão:

I – encontrar-se em exercício no cargo;

II – cumprir o tempo mínimo inicial de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no padrão de vencimento inicial da carreira e, posteriormente, cumprir 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista na Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé e nesta lei;

IV – ter obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em suas avaliações de desempenho relativas ao respectivo tempo;

§1º Perderá o direito à progressão por mérito o Procurador Jurídico Municipal que, no tempo previsto no inciso II do art. 16, contar com mais de 10 (dez) faltas ao trabalho, intercaladas ou não, sem justificativa.

§2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a contagem de novo tempo reiniciar-se-á na mesma data do início do período seguinte, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de licença para tratar de interesses particulares, cuja contagem será continuada a partir do retorno do servidor às suas atividades.

Art. 17. Os requisitos para adquirir o direito à progressão por mérito previstos no artigo anterior serão sempre apurados por período, não sendo cumulativos ou progressivos.

Art. 18. Considerar-se-ão de efetivo exercício as hipóteses previstas na Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé.

Art. 19. Atendidos os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei, passará o servidor municipal para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de progressão por merecimento.



Art. 20. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo na avaliação de desempenho ou não atenda a todos os requisitos, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o tempo exigido de exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 21. Os níveis salariais de Progressão por merecimento encontram-se no Anexo II desta lei

Seção IV **Do adicional por qualificação**

Art. 22. Os adicionais por qualificação são devidos aos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais na seguinte ordem:

- I – Especialização *lato sensu* – 5% (cinco por cento);
- II – Mestrado – 10% (dez por cento);
- III – Doutorado – 15% (quinze por cento)

§1º – Os adicionais de qualificação serão cumuláveis, sendo, no entanto, vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§ 2º. Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§3º. Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área jurídica.

§ 4º. A administração pública municipal terá o prazo de sessenta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§5º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo incorporam ao vencimento básico para todos os efeitos.

Seção V **Da Remuneração dos Procuradores Municipais do Quadro Permanente**

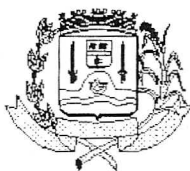
Art. 23. A remuneração dos Procuradores Jurídicos Municipais é constituída pela retribuição pecuniária mensal fixada em lei com seus respectivos padrões de vencimento, promoção na carreira por classe e Adicional por Qualificação, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço.

§ 1º O vencimento é o fixado na Tabela Referencial de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei Complementar, reajustável na mesma data e índice percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é devido aos Procuradores Jurídicos Municipais à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público municipal.

§ 3º O Procurador Jurídico Municipal que fizer jus ao adicional, a partir do mês em que completar o tempo exigido para implementar o direito – 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício de serviço público - terá, automaticamente, a concessão a ser providenciada pelo Departamento de Pessoal do Município, constituindo vantagens permanentes, pagas sob esta denominação e integralizadas aos vencimentos do Procurador Jurídico Municipal.

§ 4º Os adicionais de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.



Seção VI

Da Gratificação para ocupar cargo de Procurador Geral

Art. 24. O Procurador Jurídico Municipal que for nomeado para o cargo de Procurador Geral e optar por receber o vencimento do seu cargo efetivo fará jus a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento base.

Seção VII

Dos Honorários Advocatícios

Art. 25. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de processos judiciais e da cobrança administrativa da dívida ativa serão distribuídos integralmente entre os Procuradores Jurídicos Municipais integrantes do quadro da Procuradoria Geral do Município, conforme disposto em regulamento próprio a ser editado noventa dias após a publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Infrações Disciplinares Específicas e suas Penas

Art. 26. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muriaé, aos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais é vedado:

I – requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II – praticar advocacia administrativa ou particular no local de trabalho;

III – exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa ou interessado seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

IV – participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se a pena de suspensão de cinco a trinta dias.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 27. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias, naquilo que couber.

Art. 28. O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei Complementar.

Art. 29. Aplica-se, subsidiariamente, aos Procuradores Jurídicos Municipais a Lei Municipal n. 3.824/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muriaé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 30. O Município de Muriaé poderá contratar serviço técnico especializado de assessoramento jurídico na forma da Lei Federal n. 8.666/93 sempre que conveniente à defesa do Município, visando à proteção do interesse público.

Art. 31. A Procuradoria Geral do Município, através de convênio com Instituições de Ensino Superior e mediante processo seletivo simplificado especificado em edital, poderá contratar estagiários remunerados conforme sua necessidade.

Art. 32. Considerando a especificidade dos serviços da Procuradoria Geral do Município, os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais aferirão sua frequência através de assinatura em folha de ponto.

Art. 33. Aplica-se aos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais da Administração Indireta o disposto nesta lei.

Art. 34. Os Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais podem exercer a advocacia, observados os impedimentos constantes no Estatuto Geral da Advocacia.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 36. Fica revogada a Lei Municipal n. 3.005/2004.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 06 de outubro de 2010.

José Braz
Prefeito Municipal de Muriaé



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

QUADRO FUNCIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO
Procurador Geral do Município	Dedicação exclusiva	01	Curso Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil; experiência profissional mínima de 03 (três) anos no exercício da advocacia.	Nomeação para cargo em comissão	CC-01
Assessor Jurídico Municipal	20 hs semanais	04	Curso Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil; experiência profissional mínima de 02 (dois) anos no exercício da advocacia.	Nomeação para cargo em comissão	CC-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO II

QUADRO FUNCIONAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO
Procurador jurídico Municipal	20 horas semanais	08	Curso Superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil; experiência profissional mínima de 02 (dois) anos no exercício da advocacia.	Aprovação em concurso público de provas e títulos	*Vide tabela própria

*** TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS**

NÍVEL	PJM CLASSE INICIAL	PJM CLASSE INTERM.	PJM CLASSE FINAL	PJM CLASSE ESPECIAL
PJ-01	R\$ 5.019,83	R\$ 5.521,81	R\$ 6.073,99	R\$ 6.681,39
PJ-02	R\$ 5.120,22	R\$ 5.632,25	R\$ 6.195,47	R\$ 6.815,02
PJ-03	R\$ 5.222,64	R\$ 5.744,89	R\$ 6.319,38	R\$ 6.951,32
PJ-04	R\$ 5.327,09	R\$ 5.859,79	R\$ 6.445,77	R\$ 7.090,35
PJ-05	R\$ 5.433,63	R\$ 5.976,99	R\$ 6.574,69	R\$ 7.232,16
PJ-06	R\$ 5.542,29	R\$ 6.096,53	R\$ 6.706,18	R\$ 7.376,80
PJ-07	R\$ 5.653,13	R\$ 6.218,46	R\$ 6.840,30	R\$ 7.524,33
PJ-08	R\$ 5.766,21	R\$ 6.342,83	R\$ 6.977,11	R\$ 7.674,82
PJ-09	R\$ 5.881,53	R\$ 6.469,68	R\$ 7.116,65	R\$ 7.828,32
PJ-10	R\$ 5.999,16	R\$ 6.599,08	R\$ 7.258,99	R\$ 7.984,88
PJ-11	R\$ 6.118,59	R\$ 6.731,06	R\$ 7.404,17	R\$ 8.144,58
PJ-12	R\$ 6.241,53	R\$ 6.865,68	R\$ 7.552,25	R\$ 8.307,47
PJ-13	R\$ 6.366,37	R\$ 7.002,99	R\$ 7.703,29	R\$ 8.473,62
PJ-14	R\$ 6.493,69	R\$ 7.143,05	R\$ 7.857,36	R\$ 8.643,10
PJ-15	R\$ 6.623,56	R\$ 7.285,91	R\$ 8.014,51	R\$ 8.815,96
PJ-16	R\$ 6.756,03	R\$ 7.431,63	R\$ 8.174,80	R\$ 8.992,28
PJ-17	R\$ 6.891,09	R\$ 7.580,27	R\$ 8.338,29	R\$ 9.172,12
PJ-18	R\$ 7.028,98	R\$ 7.731,87	R\$ 8.505,06	R\$ 9.355,56



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO III

QUADRO FUNCIONAL JURÍDICO DO DEMSUR

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO
Procurador Jurídico Municipal	20 horas semanais	01	Curso superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil	Aprovação em concurso de provas e títulos	* Vide tabela própria
Assessor Jurídico Municipal	20 hs semanais	01	Curso superior em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil	Nomeação para cargo em comissão	CC-03

*** TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DO DEMSUR**

NÍVEL	PJM CLASSE INICIAL	PJM CLASSE INTERM.	PJM CLASSE FINAL	PJM CLASSE ESPECIAL
PJ-01	R\$ 5.019,83	R\$ 5.521,81	R\$ 6.073,99	R\$ 6.681,39
PJ-02	R\$ 5.120,22	R\$ 5.632,25	R\$ 6.195,47	R\$ 6.815,02
PJ-03	R\$ 5.222,64	R\$ 5.744,89	R\$ 6.319,38	R\$ 6.951,32
PJ-04	R\$ 5.327,09	R\$ 5.859,79	R\$ 6.445,77	R\$ 7.090,35
PJ-05	R\$ 5.433,63	R\$ 5.976,99	R\$ 6.574,69	R\$ 7.232,16
PJ-06	R\$ 5.542,29	R\$ 6.096,53	R\$ 6.706,18	R\$ 7.376,80
PJ-07	R\$ 5.653,13	R\$ 6.218,46	R\$ 6.840,30	R\$ 7.524,33
PJ-08	R\$ 5.766,21	R\$ 6.342,83	R\$ 6.977,11	R\$ 7.674,82
PJ-09	R\$ 5.881,53	R\$ 6.469,68	R\$ 7.116,65	R\$ 7.828,32
PJ-10	R\$ 5.999,16	R\$ 6.599,08	R\$ 7.258,99	R\$ 7.984,88
PJ-11	R\$ 6.118,59	R\$ 6.731,06	R\$ 7.404,17	R\$ 8.144,58
PJ-12	R\$ 6.241,53	R\$ 6.865,68	R\$ 7.552,25	R\$ 8.307,47
PJ-13	R\$ 6.366,37	R\$ 7.002,99	R\$ 7.703,29	R\$ 8.473,62
PJ-14	R\$ 6.493,69	R\$ 7.143,05	R\$ 7.857,36	R\$ 8.643,10
PJ-15	R\$ 6.623,56	R\$ 7.285,91	R\$ 8.014,51	R\$ 8.815,96
PJ-16	R\$ 6.756,03	R\$ 7.431,63	R\$ 8.174,80	R\$ 8.992,28
PJ-17	R\$ 6.891,09	R\$ 7.580,27	R\$ 8.338,29	R\$ 9.172,12
PJ-18	R\$ 7.028,98	R\$ 7.731,87	R\$ 8.505,06	R\$ 9.355,56